



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13821.000181/2002-22
Recurso nº	134.032 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.200
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	RAVAGNANI &. CIA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

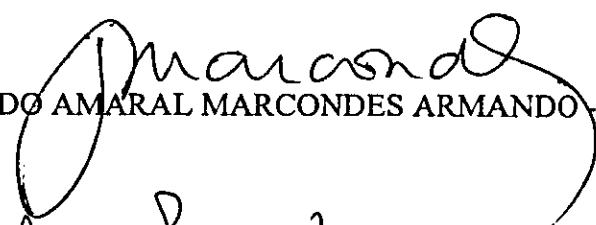
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1996

Ementa: Na forma do Art. 8º, III, do RICC e no inciso II de seu parágrafo único, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de compensação de PIS recolhido a maior com outros tributos é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O pedido de compensação do PIS com débitos de SIMPLES, por Declaração, protocolado pela interessada em 27/11/2002, por pagamento a maior, foi improvido pelo Acórdão 8.603, datado de 18/07/2005, da 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, de fls. 85 a 88, com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/08/1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele.

Solicitação Indeferida.

Valho-me do Relatório elaborado pela DRJ.

A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fls. 01, visando à homologação da compensação efetuada por ela do crédito tributário de sua responsabilidade, no valor de R\$ 9.284,54, referente ao Simples, vencido em 11/02/2002, com indêbitos tributários resultantes de recolhimentos da contribuição para o PIS incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de novembro e dezembro de 1995 e janeiro a agosto de 1996 que teria sido recolhido indevidamente, a partir de 15 de dezembro de 1995 a 13 de setembro de 1996, no total de R\$ 3.963,01, a valores originais.

Por meio do despacho decisório de fls. 62/64, a DRF em Araçatuba, SP, analisou a declaração efetuada pela interessada e não a homologou sob o argumento de que ela não dispunha dos indêbitos utilizados.

Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação da compensação pretendida e com a intimação para pagar o crédito tributário compensado indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 70/82, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão para que fosse homologada a compensação efetuada por ela, alegando, em síntese, que o seu direito material não se extinguiu em face do tempo decorrido entre as datas dos recolhimentos indevidos e a da compensação efetuada por ela e, ainda, que não havia amparo jurídico para a exigência da contribuição para o PIS naqueles períodos de competência;

Segundo seu entendimento, a Medida Provisória 1.212, de 25 de novembro de 1995, que teria fundamentado a exigência da contribuição para o PIS naqueles períodos de competência somente poderia ter eficácia para os fatos geradores a partir de 1º de março de 1996, em face da observância da anterioridade nonagesimal para sua aplicação que, inclusive foi confirmada por meio da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0, em 02 de agosto de 1999, e publicada em 23 de março de 2001.



Expendeu, ainda, às fls. 71/82, extenso arrazoadado sobre: lei repristinatória; anterioridade tributária; procedimento fazendário; a prescrição prevista no CTN, art. 168; contagem de quinquênio para extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação; o direito de compensar administrativamente; e como nasce o direito de compensar.

Ao final, concluiu que os recolhimentos efetuados, a título de contribuição para o PIS, referentes aos fatos geradores daquele período foram indevidos e que seu direito de repetir e/ ou compensar os indébitos reclamados não estava decaído na data da compensação efetuada por ela.

Inconformada, a Contribuinte apresenta em 09/09/2005, tempestivamente e com arrolamento de bens, o Recurso de fls. 94/119, cujos principais tópicos leio em Sessão, no qual, em seu início (fls. 94), creio que por um lapso, fala em um Acórdão do E. 2º Conselho de Contribuintes de nº 202-14.102, de 21/08/2002, que teria anulado “o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive...” tendo em vista diversas irregularidades.

Parece-me um equívoco pois tal Acórdão de 21/08/2002, além de ser, por sua data, anterior à Declaração de Compensação deste feito, que foi protocolada em 27/11/2002, trata de Restituição/Compensação de PIS mas formulado por outro contribuinte.

No apelo recursal são renovados os argumentos da Manifestação de Inconformidade trazendo farta citação jurisprudencial

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 123, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

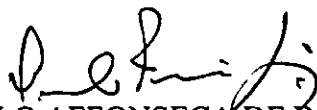
Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento do PIS, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, como reza o Art. 8º, III, do RICC, e no inciso II do § único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao 2º Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio que restou no presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º e nesse inciso II de seu § único.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator